



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 94, DE 2022

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) e de Finanças e Controle (CFC), neste dia, para parecer conjunto, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 94, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), para reforço das dotações discriminadas no próprio art. 1º.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação nas fontes de recursos mencionadas, em conformidade com o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Na mensagem de encaminhamento do projeto (Mensagem n.º 51, de 2022), o Prefeito Municipal requer que o projeto tramite sob o regime de urgência especial, sob a alegação genérica de necessidade urgente de aprovação da proposição.

Submetido à apreciação do Plenário, esse pedido de urgência especial foi aprovado, razão pela qual o projeto foi distribuído para parecer conjunto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 94, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

Deveras: ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

2.3.1 Do crédito adicional

A Lei Orçamentária Anual pode ser alterada por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforço de duas dotações orçamentárias, da unidade Secretaria Municipal de Saúde (fichas orçamentárias 153 e 184).

Justifica o Prefeito Municipal que os recursos do crédito adicional suplementar se destinam à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde e para a construção de unidade básica de saúde para o funcionamento do Programa de Saúde da Família da Região de Angico.

2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito suplementar provêm do excesso de arrecadação nas fontes indicadas.

Todavia, não acompanha o projeto demonstrativo do excesso de arrecadação apurado no período.

A fonte recursal utilizada pelo projeto, o excesso de arrecadação, está prevista no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 94, de 2022, com a recomendação de que o Poder Executivo apresente demonstrativo do excesso de arrecadação apurado mês a mês, no exercício em curso, nas fontes recursais indicadas, conforme § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/64.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2022.

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente da CFC e Relator

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC

WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro da CFC e Membro Suplente da CLJR